

PROCESSO	- A. I. N° 272041.0023/23-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AROMA COFFEE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0214-03/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0189-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Autuado apresenta elementos com o condão de elidir parcialmente a irregularidade apurada. Ajustes realizados pelo Autuante, em sede de informação fiscal reduziu o valor originalmente lançado. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0214-03/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/04/2023, para exigir ICMS no valor de R\$ 1.038.430,24 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 004.005.004 – *Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado do exercício de 2022.*

Enquadramento legal: Artigo 4º, § 4º, inciso VI; e art. 23-A, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 6º, 7º e 8º, da Portaria 445/98; mais multa de 100% tipificada no art. 42, inciso III, do mesmo diploma legal.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 19/11/2024 (fls. 381/386) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 3ª JJF N° 0214-03/24-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; ii) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, bem como no transcurso de sua instrução o lançamento de ofício foi aperfeiçoado na forma da legislação de regência. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado do exercício de 2022.

Convém salientar que o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal cujo roteiro de auditoria é destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência, os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de

mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º, da Portaria 445/98).

O levantamento quantitativo de estoques é realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, a partir da equação: Estoque Inicial + Compras do Período – Vendas realizadas no Período = Estoque Final. Os estoques (Iniciais e Finais) estão escriturados no livro Registro de Inventário – contagem física das mercadorias realizadas pela empresa no final de cada ano.

A Infração objeto da autuação é lastreada na presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei 7.014/96, cabendo ao Autuado o ônus de trazer ao processo, elementos com o condão de se contrapor a esta presunção.

Em suas razões de Defesa o Impugnante declarou que a ação fiscalizadora, a partir da sua interpretação particular, com o cometimento de vários vícios, a exemplo do equívoco no quantitativo de quilos, na troca da unidade de sacas por quilos, omissão de nota fiscal de saída em sua planilha, na subtração de devolução nas entradas e/ou saídas, sem nenhuma outra prova ou evidência encontrada, restou apenas na presunção de omissão de entradas lastreado ainda na presunção de não ter havido contabilização de entrada, o que de fato não ocorreu.

Ponderou ainda que, considerando que a devolução das mercadorias para comercialização (Notas Fiscais de numeração 2046 e 2051), bem como a devolução de mercadorias para industrialização, (Notas Fiscais de numeração 5926, 5962 e 7704), caracteriza o desfazimento do negócio jurídico anterior, não tendo assim havido a omissão de efetiva entrada ou saída dos produtos no estabelecimento do Autuado, não há como presumir falta de recolhimento do ICMS relativo a operação de saídas de mercadorias não declaradas, ou presumir ter deixado de contabilizar entradas de mercadorias, como pretende induzir o Autuante.

Em suma, de forma sintética, esses foram os argumentos aduzidos pelo Autuado para pugnar pela improcedência da autuação.

O Autuante em sua informação fiscal declarou que depois de examinar as razões de Defesa do Autuado e a documentação fiscal às fls. 267 a 276, assinalou que obteve o seguinte resultado:

Ajustou os equívocos nas conversões, as notas de devoluções (entrada/saída).

Elaborou novo demonstrativo de apuração e de débito reduzindo o valor da exação para R\$ 323.711,46, que colacionou às fls. 307 a 317, bem como, anexou os Doc. 01 - Notas Fiscais nºs 2101 e 2051, Doc. 02 - Notas Fiscais não inclusas na escrita fiscal resumo, Doc. 03 - Notas Fiscais notas fiscais não inclusas na escrita fiscal, Doc. 04 - Notas Fiscais de Devolução de Saídas e Doc. 05 - Entradas Ocorrência Diversa.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que, os ajustes e correções levado a efeito pelo Autuante no refazimento do demonstrativo de débito respaldado na documentação carreada aos autos pelo Impugnante em sede de Defesa, fls. 266 a 276 foram realizados acolhendo devidamente as comprovações apresentadas.

Por isso, acato as conclusões do Autuante, visto que estão em consonância com a legislação de regência e lastreadas em documentação apresentada pelo Autuado, conforme demonstrativos acostados às fls. 308 a 317 e entrega de cópia ao contribuinte à fl. 374, remanescendo o valor de R\$ 323.711,46.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal prestada pelo Autuante, fl. 374, o Defendente não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

Assim, resta evidenciado que o Autuado carreou aos autos elementos com o condão de elidir parcialmente a exigência fiscal que lhe fora imputada.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 3ª JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art.169 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 3ª JJF, através do Acórdão nº 0214-03/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 272041.0023/23-0, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituído perfazia o montante de R\$ 1.038.430,24, reduzindo ao valor de R\$ 323.711,46, por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para

reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 19/11/2024, através do Acórdão de nº 0214-03/24-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 272041.0023/23-0, lavrado em 17/04/2023, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ EXTREMO SUL, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 1.038.430,24, por 01 (uma) imputação decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado do exercício de 2022.

Enquadramento legal: Artigo 4º, § 4º, inciso VI; e art. 23-A, inc. II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 6º, 7º e 8º da Portaria nº 445/98; mais multa de 100% tipificada no art. 42, inciso III do mesmo diploma legal.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal cujo roteiro de auditoria é destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência, os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária nos termos do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 445/98.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 19/11/2024, como anteriormente destacado, e decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração nº 272041.0023/23-0, em tela, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0214-03/24-VD às fls. 381 a 386 dos autos, o qual extraio os seguintes “trechos” do voto condutor da decisão de piso, ora em análise, ao enfrentar o mérito arguido, para melhor compreensão do feito, pelos membros deste Colegiado:

“Em suas razões de Defesa o Impugnante declarou que a ação fiscalizadora, a partir da sua interpretação particular, com o cometimento de vários vícios, a exemplo do equívoco no quantitativo de quilos, na troca da unidade de sacas por quilos, omissão de nota fiscal de saída em sua planilha, na subtração de devolução nas entradas e/ou saídas, sem nenhuma outra prova ou evidência encontrada, restou apenas na presunção de omissão de entradas lastreado ainda na presunção de não ter havido contabilização de entrada, o que de fato não ocorreu.

Ponderou ainda que, considerando que a devolução das mercadorias para comercialização (Notas Fiscais de numeração 2046 e 2051), bem como a devolução de mercadorias para industrialização, (Notas Fiscais de numeração 5926, 5962 e 7704), caracteriza o desfazimento do negócio jurídico anterior, não tendo assim havido a omissão de efetiva entrada ou saída dos produtos no estabelecimento do Autuado, não há como presumir falta de recolhimento do ICMS relativo a operação de saídas de mercadorias não declaradas, ou presumir ter deixado de contabilizar entradas de mercadorias, como pretende induzir o Autuante.

Em suma, de forma sintética, esses foram os argumentos aduzidos pelo Autuado para pugnar pela improcedência da autuação.

O Autuante em sua informação fiscal declarou que depois de examinar as razões de Defesa do Autuado e a documentação fiscal às fls. 267 a 276, assinalou que obteve o seguinte resultado:

Ajustou os equívocos nas conversões, as notas de devoluções (entrada/saída).

Elaborou novo demonstrativo de apuração e de débito reduzindo o valor da exação para R\$ 323.711,46, que colacionou às fls. 307 a 317, bem como, anexou os Doc. 01 - Notas Fiscais nºs 2101 e 2051, Doc. 02 - Notas Fiscais não inclusas na escrita fiscal resumo, Doc. 03 - Notas Fiscais não inclusas na escrita fiscal, Doc. 04 - Notas Fiscais de Devolução de Saídas e Doc. 05 - Entradas Ocorrência Diversa.

Neste contexto, a exemplo do i. Relator Julgador da Decisão de Piso, depois de examinar os elementos que instruíram os presentes autos, constatei que, os ajustes e correções levado a efeito, pelo agente Autuante, no refazimento do demonstrativo de débito, com respaldo na documentação carreada aos autos, pelo Contribuinte Autuado, em sede de Defesa, de fls. 266 a 276

dos autos, estão em consonância com a legislação de regência, conforme os novos demonstrativos acostados às fls. 308 a 317 e entrega de cópia ao contribuinte, por Mensagem Dt-e à fl. 374, com data de emissão em 01/02/24 e ciência mesma data, que se manteve silente, remanescendo o valor de R\$ 323.711,46 de falta de recolhimento do imposto (ICMS) aos cofres do Estado da Bahia, decorrente de suas operações no ano de 2022.

Há de ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

De tudo aqui discorrido, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº **0214-03/24-VD**, estando provado a subsistência parcial da autuação.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272041.0023/23-0**, lavrado contra **AROMA COFFEE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA**. devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 323.711,46**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS